EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS/SP.

Processo nº 1011535-85.2014.8.26.0011/01

Processo Principal nº 1011535-85.2014.8.26.0011

ALMIR APARECIDO BARBOSA ARBOLEYA, SILVANA APARECIDA BARBOSA ARBOLEYA, VALMIR BARBOSA ARBOLEYA, ROSANA BARBOSA ARBOLEYA, LUIS ROBERTO MOREIRA e MARINA ARBOLEYA MOREIRA já qualificados, por seu advogado que ao final assina, nomeado pelo convênio Defensoria/OAB como **Curador Especial** (**anexo ofício**), vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,** movida por **LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO e OUTRO**, processo em epígrafe, em trâmite perante essa D. Vara e Cartório, em atendimento ao r. despacho de fls. 581, disponibilizado no D. J. E., na data de 13/04/2023, apresentar **MANIFESTAÇÃO,** pelos motivos abaixo expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esclarecem os Terceiros Interessados, que o r. despacho que determinou que deveriam apresentar Manifestação, foi disponibilizada no D. J. E., na data de 13/04/2023, iniciando-se o prazo no

primeiro dia útil subsequente a data da publicação, a saber, em 17.04.2023, e findando-se em 09.05.2023.

Assim, resta nítida a tempestividade da apresentação da presente Manifestação, tendo em vista que seu oferecimento é realizado dentro do prazo legal previsto para tanto no Código de Processo Civil.

II – DAGRATUIDADE DA JUSTIÇA

Os Terceiros Interessados assistidos por Curador Especial nomeado pelo convênio da Defensoria/OAB requerem a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, e seguintes do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

III – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA NÃO RESPONSABILIDADE DOS MESMOS PELO DÉBITO COBRADO

Inicialmente, cumpre esclarecer, que embora os Executados constem na Matrícula como proprietários do imóvel penhorado para fins de satisfazer a presente ação de execução, é certo, que os mesmos, não são mais os legítimos possuidores e proprietários daquele, uma vez que tal imóvel já não lhes pertence mais, desde 16 de junho de 2006, em razão da celebração de “INTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE

VENDA E COMPRA" **(vide fls. 301-308 dos autos),** que transferiu a posse e a propriedade do referido imóvel para JOSÉ VANÂNCIO BEZERRA FILHO, brasileiro, operador de niquelação, portador do RG nº 3.192.743 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 530.276.474-15, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com TANIA GONÇALVES DE MORAIS, brasileira, do lar, portadora do RG nº 28.196.540-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 168.187.138-66; e JOSENILDO ALVES DA SILVA, brasileiro, motorista, portador do RG nº 23.081.574-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 251.626.628-60, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com JOSELMA ELOIDOS SANTOS SILVA, brasileira, vendedora, portadora do RG n º 32.021.792-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 280.243.818-26.

Conforme se infere do aludido instrumento, os compradores acima citados, a partir da data de 16.06.2006 foram imitidos na posse precária do imóvel, exercendo-a, desta forma, em nome dos Executados até o pagamento do preço combinado.

Importante ressaltar que, conforme os termos constantes na Cláusula 6ª, o aludido instrumento foi celebrado em caráter irrevogável e irretratável, não comportando nenhum arrependimento das partes contratantes, obrigando não só a estes como também aos seus herdeiros ou sucessores.

Logo, facilmente se comprova que os Terceiros Interessados somente constam como proprietários do imóvel na respectiva

Matrícula, em virtude da inércia dos compradores em proceder com o efetivo registro de transferência da propriedade do imóvel para seus nomes, conforme obrigação contratual expressamente assumida, visto que de fato já eram legítimos donos do mesmo, exercendo sua inegável posse desde a celebração do contrato ocorrida em 16.06.2006.

Ora, Exa., forçoso concluir que no caso em comento, se observa que a ação que visa satisfazer o débito por meio da penhora de imóvel supostamente de propriedade dos Terceiros Interessados, **não é contemporânea à imissão na posse do imóvel pelos compradores JOSÉ VANÂNCIO BEZERRA FILHO, casado com TANIA GONÇALVES DE MORAIS; e JOSENILDO ALVES DA SILVA, casado com JOSELMA ELOIDOS SANTOS SILVA, já muito antiga, do que decorre no entendimento dos Executados, serem os mesmos parte ilegítima, não devendo figurar no polo passivo da presente demanda.**

Ademais, **ficou claramente demonstrado que os Executados não são responsáveis pelo pagamento do débito cobrado, fato este de fácil comprovação, se observarmos a r. sentença de fls. 05-09, onde foi determinado que o único responsável pelo pagamento do débito é o Executado JAIR BARBOSA ARBOLEYA.**

Portanto, diante de todo acima exposto, resta nítido que os Executados não são partes legítimas para ocupar o polo passivo da presente ação, na medida em que, já não eram mais possuidores e proprietários do imóvel desde 16.06.2006, sendo certo que os reais proprietários do imóvel são JOSÉ VANÂNCIO BEZERRA FILHO, casado com TANIA

GONÇALVES DE MORAIS; e JOSENILDO ALVES DA SILVA, casado com JOSELMA ELOIDOS SANTOS SILVA, bem como, não ser o débito cobrado de responsabilidade dos Executados, visto que já foi decido que o débito é tão somente de responsabilidade do Executado JAIR BARBOSA ARBOLEYA, tendo, inclusive, a respectiva decisão transitado em julgado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante ao acima exposto, requerem:

a) seja recebida a presente Manifestação, eis que tempestiva, à pretensão formulada pelos Exequentes, acolhendo-se a alegação de ilegitimidade passiva dos Terceiros Interessados/Executados, visto que, não são mais proprietários do imóvel desde 16.06.2006, e tampouco responsáveis pelo pagamento do débito cobrado, com extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil requerendo que ao final, seja a presente demanda julgada **IMPROCEDENTE**;

b) sejam deferidas aos Executados, as concessões dos benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, em virtude de estarem os mesmos, assistidos por advogado nomeado pelo Convênio Defensoria/OAB;

c) sejam todas as intimações e publicações do processo em epígrafe, realizadas no nome do advogado Gilberto Reis Vessoni, inscrito na OAB/SP sob nº 116.910, sob pena de nulidade;

d) sejam os Exequentes condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a que deram causa.

Protestam por provar as alegações por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, documental e pericial e as demais que se fizerem necessárias futuramente.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

GILBERTO REIS VESSONI
OAB/SP 116.910